

Recurso Especial Cível nº 0249593-21.2014.8.19.0001

Recorrente: JOÃO VICENTE TORRES FERNANDES e OUTROS

Recorrido: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 766-780, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 708-716 e fls.750-755, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA CONTRA OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação interposta por nora e netos da parte autora alegando a existência de direito hereditário e composesse. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. O Juiz, como destinatário das provas, pode decidir a respeito de quais são as necessárias para o deslinde da controvérsia. Conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar que a autora reside no imóvel de forma mansa e pacífica há mais de 28 anos. Os apelantes, nora e netos da autora, residiam com ela no imóvel em razão de dificuldades financeiras. Inexistência de composesse a ensejar a usucapião pelos apelantes. Inexistência de direito sucessório. Quando o avô e sogro dos recorrentes faleceu não existia o direito de usucapião, apenas uma ocupação do imóvel pelo contrato de comodato verbal. Posse mansa e pacífica, ininterrupta e com animus domini por mais de 28 anos exercida exclusivamente pela autora. Manutenção da sentença de procedência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA CONTRA OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. *Apelação interposta por nora e netos da parte autora alegando a existência de direito hereditário e composesse. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. O Juiz, como destinatário das provas, pode decidir a respeito de quais são as necessárias para o deslinde da controvérsia. Conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar que a autora reside no imóvel de forma mansa e pacífica há mais de 28 anos. Os apelantes, nora e netos da autora, residiam com ela no imóvel em razão de dificuldades financeiras. Inexistência de composesse a ensejar a usucapião pelos apelantes. Inexistência de direito sucessório. Quando o avô e sogro dos recorrentes faleceu não existia o direito de usucapião, apenas uma ocupação do imóvel pelo contrato de comodato verbal. Posse mansa e pacífica, ininterrupta e com animus domini por mais de 28 anos exercida exclusivamente pela autora. Manutenção da sentença de procedência.* DESPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. DESPROVIDOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 6º, 7º, 369, 373, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão atacada deve ser anulada, uma vez que houve cerceamento de defesa representada pela negativa de todos os pedidos de produção de prova realizados pelos recorrentes.

Contrarrazões acostadas às fls. 797-817.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de usucapião ajuizada em 2014, contra os proprietários do imóvel descrito na exordial. Alegam os recorrentes que detêm a composesse do imóvel tanto direta, quanto indireta, em razão do princípio da saisine, bem como a autora, ora recorrida, jamais exerceu a posse exclusiva sobre o imóvel. O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença proferida.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **alegando cerceamento de defesa, bem como que a parte recorrida jamais exerceu a posse exclusiva sobre o bem imóvel**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos, para tanto, a fundamentação do acórdão recorrido:

"...Do cerceamento de defesa. No caso dos autos não vislumbro o alegado cerceamento de defesa pela não produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora. Isso porque dúvidas não há de que autora e seu falecido filho, nora e netos residiam no imóvel objeto da lide.

Não é essa a questão dos autos e não há necessidade de produção de provas a esse respeito. Não obstante a sentença ter decidido de forma contrária aos interesses dos apelantes, se baseou nas provas dos autos e, de acordo com o princípio da persuasão racional e do livre convencimento do juiz, cabe a ele apreciar livremente a prova e afastar aquelas que entende ser necessárias para o deslinde da controvérsia, atendendo aos fatos e circunstâncias constante nos autos. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, também não assiste razão aos recorrentes.

Como é sabido, a usucapião é o modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada sob determinadas condições. Faz-se necessário, portanto, para adquirir a

propriedade pela usucapião que o possuidor tenha a posse com intenção de dono (animus domini), de forma mansa, pacífica e contínua. É o caso dos autos, na data da propositura da ação, em 2014, autora residia no imóvel há 28 anos, exercendo a posse mansa e pacífica sobre o mesmo e como se dona fosse estando correta a sentença que reconheceu o direito da demandante...” (fls. 713-714).

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. 1. “A jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.404.456/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020). 1.1. No caso em análise, extrai-se do acórdão recorrido a constatação de ausência de prejuízo e a presença de manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, razão pela qual não há se falar em nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado

cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. O acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Precedentes. 3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)”

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Rever o posicionamento adotado na Corte estadual quanto à ausência de cerceamento de defesa, não comprovação da natureza de bem de família do imóvel em debate bem como da usucapião na hipótese, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para a manutenção do decidido, acarreta a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF. 3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o conhecimento das matérias na

instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia. 4. Impossibilidade de análise, na estreita via do recurso especial, da alegada violação do art. 6º da CF, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.303.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO. POSSE QUALIFICADA. AUSÊNCIA. COMODATO VERBAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que as matérias já decididas no processo e que não tenham sido impugnadas em momento próprio, inclusive as de ordem pública, sujeitam-se à preclusão consumativa, como ocorreu no caso dos autos.

4. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, de que não há falar em usucapião porque a posse da recorrente decorre de comodato verbal, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias da causa, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.527.911/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020.)”

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. RECURSO. EFEITOS. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvadas as hipóteses de litisconsórcio unitário, de que aqui não se cogita. Precedentes.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.
4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
5. O tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que: (a) comprovado o título de domínio dos autores; (b) os réus não tinham posse justa a ser agasalhada pelo direito e (c) não foi comprovada a realização

de benfeitorias no imóvel. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 908.763/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente